



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinada, nomeada através da Portaria n.º 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020, vem através deste, manifestar resposta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2020/SES/MT, Processo: 168497/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e plantonistas das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adauto Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar), formalizado pela empresa S & M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, enviado ao e-mail pregao@ses.mt.gov.br, em 19.11.2021.

Em atenção ao teor constante na peça impugnatória, esclarecemos que:

I – SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A peça impugnatória encontra-se disponível, na íntegra, na página da Secretaria de Estado de Saúde, link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=11861>

II – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

1 – Qualificação técnica insatisfatória.

O edital foi retificado, portanto alterações foram realizadas com relação a exigência da documentação de habilitação.

2 – Ausências de Critério de reajuste

O edital prevê a exigência de apresentação de planilha de custos a ser fornecida pela licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato. Desta forma os custos informados pelo fornecedor serão utilizados como base de cálculos no momento de solicitação de reequilíbrio financeiro/reajuste dos preços ofertados, caso seja necessário.

O licitante irá comprovar os aumentos dos seus custos reais que serão avaliados pelo órgão. Não se trata de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, mas sim, fornecimentos de refeições conforme disposto no anexo I.

3 – Cláusula abusiva de alteração contratual

Conforme alega o recorrente a cláusula 14.1. do edital é abusiva no que tange a disposição de alteração contratual, vejamos o que se prevê:



14.1. “O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante”.

Com relação as hipóteses de Alteração dos contratos, o texto legal prevê que os contratos administrativos podem ser alterados por decisão unilateral da Administração ou por acordo entre as partes.

Tendo em vista que as hipóteses de alteração são taxativas, ou seja, qualquer alteração fora dessas hipóteses será nula.

O que o dispositivo deixa claro é, que as alterações devem vir acompanhadas das razões e fundamentos que lhe deram origem (art. 65 da Lei 8666/93).

Vamos por partes:

A) Hipóteses de alteração unilateral pela Administração (rol taxativo):

Quando houver modificações do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (art. 65, I, “a” da Lei 8666/93). Esta hipótese não pode ser confundida com alteração do objeto.

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites permitidos pela lei (art. 65, I, “b” da Lei 8.666/93). “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de prédios ou de equipamentos, até o limite de 50% para os seus acréscimos” (art. 65, §1º da Lei 8666/93).

A elevação das quantidades, além desses limites, representa fraude à licitação, não sendo admitida nem mesmo com a concordância do contratado. Entretanto, as supressões resultantes de acordos celebrados podem ser estabelecidas (art. 65, §2º da Lei 8666/93).

Quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites permitidos pela lei (art. 65, I, “b” da Lei 8666/93).

O regime jurídico dos contratos administrativos, instituídos pela lei, conferem à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de modificação unilateral, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado” (art. 58, I da Lei 8666/93), *in verbis*:



“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”

Em havendo alteração unilateral do contrato que aumento os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, §6º da Lei 8666/93).

Portanto, a Teoria da Imprevisão também está presente nas alterações unilaterais.

B) Hipóteses de alteração por acordo das partes (rol taxativo):

Quando conveniente a substituição da garantia da execução (art. 65, II, “a” da Lei 8666/93).

Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários (art. 65, II, “b” da Lei 8666/93).

Quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (art. 65, II, “c” da Lei 8666/93).

Ex: Resolvem mudar a data de pagamento, pois cai no feriado.

Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, numa hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, II, “d” da Lei 8666/93).

A Teoria da Imprevisão autoriza a modificação das cláusulas inicialmente pactuadas em vista de fatos supervenientes e imprevisíveis capazes de impedir ou dificultar o cumprimento do ajuste nos termos inicialmente fixados. Tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.



Esta teoria só se aplica diante da álea extraordinária (riscos, prejuízos anormais ocorridos na execução do contrato). Ex: Força maior, caso fortuito, Fato do príncipe e Fato da Administração.

A PRERROGATIVA NÃO DECORRE DE UMA CONDIÇÃO DE SUPERIORIDADE PRÓPRIA OU INERENTE DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATADO, MAS SENÃO DE SUA CONDIÇÃO DE PROTETORA DOS INTERESSES PÚBLICOS, TAMBÉM DENOMINADOS INTERESSES COLETIVOS.

É A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A INDISPONIBILIDADE DELES QUE FUNDAMENTA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO SEU TRAÇO DISTINTIVO: A MUTABILIDADE UNILATERAL.

A interpretação adequada ao texto deve ser no sentido de que o Instrumento Contratual poderá ser alterado somente, nos casos previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93, onde o contratado justificará a solicitação de alterações, que julgar pertinentes, e a contratante irá avaliar a aceitabilidade.

Desde que seja viável a alteração e atenda os interesses da administração a alteração poderá ser realizada.

Não vislumbramos o teor de “cláusula abusiva”, pelo contrário, já que nos contratos com a administração pública há que se atentar para o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Não se deve interpretar que haverá alteração, apenas quando houver interesse da administração, já que não é isto que está disposto no texto.

Para fundamentar suas decisões o administrador deverá sempre recorrer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária a ponderação do interesse público e individual, a fim de saber qual o interesse seria aplicável ao caso concreto. Feito isto, não seria o caso de um interesse prevalecer sobre o outro de modo absoluto, mas sim, no momento da ponderação, um deles teve peso maior.

4 – Exigências alheias ao objeto licitado

As questões referente a reforma e adaptação da exigida já foram retificadas no edital republicado, visto que a unidade principal do Adauto Botelho passa por reestruturação e reformas, devendo ser observada a questão de vistoria nos locais, bem como que o previsto no item 11.42 do termo de Referência, com relação a capacidade instalada da licitante no período de conclusão da reforma na unidade I.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Diante do exposto, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 062/2020, visto estar tempestivo e quanto ao seu mérito DECLARAMOS parcialmente DEFERIDA nos termos e razões acima, salientando que foram realizadas alterações nos termos do edital inicialmente publicado.

São nossas considerações,

Cuiabá/MT, 02 de junho de 2021

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT